

V. 2 • N. 1 • 2025

# LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO



2966-3210

V.2 • N.1 • ABRIL • 2025 • P. 1-92 • ISSN • 2966-3210

# LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO

EDITORES RESPONSÁVEIS POR ESSA EDIÇÃO:

MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO  
JÉFFSON MENEZES DE SOUSA  
MARIA ISABEL ESTEVES ALCÂNTARA

[www.revistalexlab.org](http://www.revistalexlab.org)

## LexLab Revista Eletrônica de Direito

### Linha editorial

A LexLab - Revista Eletrônica de Direito, enquanto periódico acadêmico da área jurídica, atua como instrumento democrático de veiculação de trabalhos científicos, integrando pesquisas de graduandos, graduados, especialistas, mestres e doutores. Seu compromisso é fomentar debates que contribuam para soluções inteligentes a desafios complexos enfrentados pelo direito. Adota como escopo a publicação de pesquisas jurídicas que apresentem: i) análise crítica ao objeto de pesquisa e ii) proposição de soluções inovadoras. Propõe também ser um espaço de interdisciplinaridade com outros segmentos de pesquisa. A Revista encontra-se disponível para pesquisadores nacionais e estrangeiros e possui um conselho editorial diversificado, com pesquisadores provenientes de várias instituições e regiões do País.

Sendo assim, a proposta de linha editorial a ser seguida pela LexLab é apresentada a partir de três eixos fundamentais, que se subdividem:

**1 Direito e Tecnologia:** questões de privacidade e proteção de dados pessoais; regulação de inteligência artificial e algoritmos; impacto das tecnologias emergentes no sistema legal; cibersegurança e crimes digitais; direito da internet e liberdade de expressão.

**2 Direito e Sociedade:** justiça social e direitos humanos; legislação antidiscriminatória e equidade de gênero; direitos LGBTQ+ e diversidade; direito do trabalho e relações laborais; direito ambiental.

**3 Direito e Globalização:** direito internacional; migração e refugiados; comércio internacional e regulação econômica global; conflitos armados e direito humanitário; direito comparado.

Os trabalhos publicados na LexLab devem enquadrar-se em, pelo menos, um dos eixos temáticos que compõem sua linha editorial. Eventualmente, a critério do conselho editorial, uma edição especial da Revista pode ser elaborada e dedicada a dossiês temáticos relacionados a um dos seus eixos.

Os artigos são publicados sem custos para o autor e para o leitor.

A LexLab recebe artigos produzidos por mestre e doutores, bem como por graduandos, graduados e especialistas, desde que em coautoria com ao menos um autor mestre e/ou doutor, obrigatoriamente. Nos casos de autoria única serão aceitos apenas submissões de artigos produzidos por autores mestres ou doutores.

### Editores

Michelle Lucas Cardoso Balbino, Faculdade Patos de Minas (FPM), Patos de Minas, MG - Brasil

Jéffson Menezes de Sousa, Universidade Tiradentes (Unit), Aracaju, SE - Brasil

Maria Isabel Esteves Alcântara, Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP), Patos de Minas, MG - Brasil

### Conselho Editorial

Virna de Barros Nunes Figueredo, Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba, Teresina, PI - Brasil

Tanise Zago Thomasi, Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE - Brasil

João Hagenbeck Parizzi, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG - Brasil

Debora Vasti da Silva do Bomfim Denys, Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF - Brasil

Fábio Rezende Braga, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, PR - Brasil

Julien Dellaux, Université Côte D'azur, Nice, França

**Equipe Técnica**

Bruna Camargo Rosa

Thiago Estáquio Gomes

Disponível em: [www.revistalexlab.org](http://www.revistalexlab.org).

**Circulação**

Acesso aberto e gratuito.

Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores.  
Citação parcial permitida com referência à fonte.



LexLab - Revista Eletrônica de Direito - v. 2, n. 1 (abr. 2024). [On-line].

Quadrimestral.

ISSN 2966-3210

Disponível em: [www.revistalexlab.org](http://www.revistalexlab.org).

1. Direito à Esperança. Direitos Humanos. Protagonismo Humano.

## SUMÁRIO

**APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ..... 7**

**A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMO PRINCÍPIO CONSTRUTOR DO DIREITO À ESPERANÇA NA EFETIVAÇÃO DA COEXISTÊNCIA SAUDÁVEL DOS SERES HUMANOS E ANIMAIS ..... 10**

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Isabella Oliveira Martins

**DA VIABILIDADE DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ESPERANÇA NA GOVERNANÇA CORPORATIVA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ..... 23**

Nathalia Mylena Farias Santos

**A NECESSÁRIA IMPLEMENTAÇÃO DE ENSINO CLÍNICO EM MATÉRIAS EAD NOS CURSOS DIREITO NO BRASIL PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ESPERANÇA. .... 40**

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Maria Isabel Esteves de Alcântara

Bruna Camargo Rosa

**A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À FELICIDADE A PARTIR DA AGENDA 2030: análise do ODS n. 4 relacionado a políticas públicas educacionais..... 57**

Tanise Zago Thomasi

Pedro Henrique Moreira Rocha

**UM ESTUDO PARA A CONSTRUÇÃO CONCEITUAL DE UM DIREITO À ESPERANÇA: uma abordagem jurisprudencial e doutrinária ..... 78**

João Hagenbeck Parizzi

## APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ

### Dossiê Temático "A construção do Direito à Esperança: a ressignificação da cultura da paz no século XXI"

Michelle Lucas Cardoso Albino<sup>1</sup>  
Tanise Zago Thomasi<sup>2</sup>

Na sociedade atual, a esperança é muitas vezes tratada como algo que pode ser produzido ou consumido, como um produto da eficiência e do sucesso. Isso se transforma em um ciclo exaustivo, no qual o indivíduo é pressionado constantemente.

Neste contexto social atual, o **Grupo de Pesquisa "O protagonismo humano enquanto direito fundamental: reflexos sociais e empresariais"** do curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS) realizou ao longo do ano de 2024 suas atividades de pesquisa.

As temáticas que nortearam os trabalhos do Grupo de Pesquisa partiram das reflexões dos seguintes Blocos Temáticos: Direito à Paz; O mínimo existencial para uma vida digna; Direito à felicidade; Direito à esperança e "A construção do Direito à Esperança. Os blocos temáticos tiveram como embasamento os seguintes pontos:

O direito à paz, como direito fundamental de quinta geração, é essencial para a construção da ordem, da liberdade e do bem comum nas relações entre os povos. Esse princípio tem se consolidado como a base para a convivência harmoniosa e sustentável, sendo reconhecido como um dos direitos centrais da humanidade, sobre o qual se fundamenta uma sociedade justa e solidária.

Além disso, a noção de mínimo existencial, que abarca os direitos fundamentais necessários para garantir uma vida digna a cada ser humano, exige uma reflexão sobre as condições de milhões de pessoas que, em diversas partes do mundo, enfrentam crises humanitárias causadas por guerras, pandemias e graves violações de direitos humanos. Esses cenários têm exposto falhas estruturais na proteção dos direitos fundamentais e ameaçado a esperança de um futuro melhor.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que fazem um apelo global à ação para erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente e garantir que todas as pessoas

---

<sup>1</sup> Professora Universitária. Coordenadora de curso de Direito. Advogada. Ex-coordenadora de Pós-graduação. Doutora em Direito pelo Uniceub. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Especialização em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Pós-graduação em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Vice-Líder do Grupo de pesquisa "O protagonismo humano enquanto direito fundamental" do curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe - UFS. Pesquisadora responsável pela Linha de Pesquisa - Empresas e Direitos Humanos. Endereço para acessar: [dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/1156735283769294](http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/1156735283769294). Tem experiência na área de Gestão Educacional; Direito Ambiental/Sustentabilidade e Multinacionais. E-mail: [michellealbino@hotmail.com](mailto:michellealbino@hotmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4383-1985>

<sup>2</sup> Professora na Universidade Federal de Sergipe (UFS). Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (1999), mestrado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2009) e doutorado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (2017). Examinadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Líder do grupo de pesquisa O Protagonismo humano enquanto direito fundamental: reflexos sociais e empresariais, vinculado a Universidade Federal de Sergipe. Professora adjunta na mesma universidade atuando na graduação e pós-graduação *stricto sensu*. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito à saúde, principalmente nos seguintes temas: biodireito, direito sanitário, bem como direito privado.

possam desfrutar de paz e prosperidade, reforçam a necessidade de uma nova abordagem do direito à paz no século XXI.

Nesse contexto, visando dar publicidade aos trabalhos realizados pelo Grupo de Pesquisa no ano de 2024, o Grupo de Pesquisa "O Protagonismo Humano" apresenta o presente dossiê que é composto pelos seguintes trabalhos:

O primeiro texto do dossiê, intitulado "**A proteção do meio ambiente como princípio construtor do direito à esperança na efetivação da coexistência saudável dos seres humanos e animais**", de Michelle Lucas Cardoso Balbino e Isabella Oliveira Martins, visa definir a resignificação da cultura da paz no século XXI, estabelecendo o caminho para a construção do Direito à Esperança. O artigo destaca a importância de um meio ambiente equilibrado como fundamento para a efetivação desse direito, evidenciando a conexão entre os direitos dos animais e dos humanos.

O segundo texto do dossiê, intitulado "**Da viabilidade de efetivação do direito à esperança na governança corporativa para a proteção de dados pessoais**", de Nathalia Mylena Farias Santos, explora a relação entre o direito à esperança e a transparência dos direitos e deveres das pessoas. O artigo analisa como a governança corporativa, por meio de princípios e processos, pode viabilizar esse direito no contexto da proteção de dados pessoais.

O terceiro texto do dossiê, intitulado "**A necessária implementação de ensino clínico em matérias EaD nos cursos de Direito no Brasil para a efetivação do direito à esperança**", de Michelle Lucas Cardoso Balbino, Maria Isabel Esteves de Alcântara e Bruna Camargo Rosa, analisa o crescimento das disciplinas EaD nos cursos de Direito no Brasil, especialmente após a Portaria nº 2.117/2019, que ampliou a carga horária em EaD. Apesar das vantagens em termos de acessibilidade e flexibilidade, há críticas sobre a qualidade do ensino e a formação prática dos alunos. O artigo investiga as consequências dessa modalidade de ensino e propõe a implementação de ensino clínico para garantir a efetivação do direito à esperança.

O quarto texto do dossiê, intitulado "**A efetivação do direito à felicidade a partir da Agenda 2030: análise do ODS n. 4 relacionado a políticas públicas educacionais**", de Pedro Henrique Moreira Rocha, explora a conexão entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e o direito à felicidade, baseado nas normas constitucionais sobre dignidade humana e direitos fundamentais. O artigo foca no ODS n. 4, que visa assegurar educação inclusiva e de qualidade, diretamente relacionado ao direito social à educação garantido pela Constituição. O objetivo do estudo é analisar como o direito à felicidade pode ser promovido por meio de políticas públicas alinhadas com o ODS n. 4, conclui-se que o ODS n. 4 tem influenciado positivamente as políticas educacionais, contribuindo para a efetivação do direito à felicidade.

O último texto do dossiê, intitulado "**Um estudo para a construção conceitual de um direito à esperança: uma abordagem jurisprudencial e doutrinária**", de João Hagenbeck Parizzi, explora a construção do direito à esperança, um tema ainda pouco desenvolvido no direito constitucional brasileiro, apesar do reconhecimento do direito à felicidade. O estudo analisa a presença implícita desse direito em diferentes sistemas jurídicos, incluindo a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, dos Estados Unidos e o contexto jurídico brasileiro.

O presente dossiê trata-se de uma parceria interinstitucional capaz de criar vínculos além das fronteiras da Universidade. Com pesquisadores de vários Estados brasileiros

---

(Sergipe; Minas Gerais; Goiás e Distrito Federal), este trabalho impacta diretamente as relações que integram a premissa.

**Ótima leitura a todos!**

**UM ESTUDO PARA A CONSTRUÇÃO  
CONCEITUAL DE UM DIREITO À  
ESPERANÇA: uma abordagem  
jurisprudencial e doutrinária**

\*\*\*

**A STUDY FOR THE CONCEPTUAL  
CONSTRUCTION OF A RIGHT TO  
HOPE: a jurisprudential and doctrinal  
approach**

**JOÃO HAGENBECK PARIZZI**

Doutor e Mestre em Direito. Faculdade de Direito da  
Universidade Federal de Uberlândia

**e-mail:** joao.parizzi@ufu.br

**Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/9238711379556251>

**ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-5208-7182>

Recebido em: 18/01/2025

Aprovado em: 10/03/2025

PARIZZI, João Hagenbeck. Um estudo para a  
construção conceitual de um direito à esperança:  
uma abordagem jurisprudencial e doutrinária.

**LexLab Revista Eletrônica de Direito**, v. 2, n. 1, p.  
78-91, jan/abr. 2025.

**DOI 10.63405/lexlab.v2n1.05**

**Resumo**

O presente trabalho explora a construção conceitual do direito à esperança, um tema ainda pouco desenvolvido no direito constitucional brasileiro, apesar da consagração do direito à felicidade. Este estudo busca explorar a definição conceitual do direito à esperança, analisando sua presença implícita em diferentes sistemas jurídicos e a forma como é abordado pela jurisprudência e pela literatura especializada. Analisa-se a presença implícita do direito à esperança em diferentes sistemas jurídicos, através da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, da literatura jurídica e jurisprudência dos Estados Unidos e do contexto jurídico brasileiro, que ainda explora pouco esse tema. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, utilizando fontes acadêmicas indexadas, especialmente nos repositórios SciELO, SSRN e Google Acadêmico. A conclusão, decorrente de um processo metodológico dedutivo enfatiza a importância do direito à esperança como elemento axiológico na interpretação do direito, com potencial para promover a defesa da dignidade humana, promoção da justiça social e proteção do meio ambiente, mesmo em face da ausência de positivação formal no Brasil.

**Palavras-chave:** Direito à Esperança. Direito Constitucional. Hermenêutica Jurídica. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Direito à Busca da Felicidade.

**Abstract:** This paper explores the conceptual construction of the right to hope, a theme that is still underdeveloped in Brazilian constitutional law. Brazilian constitutional law, despite the enshrinement of the right to happiness. This study seeks to explore the conceptual definition of the right to hope, analyzing its implicit presence in different legal systems and the way in which it is jurisprudence and specialized literature. The implicit presence of the right to hope is analyzed the implicit presence of the right to hope in different legal systems is analyzed. European Court of Human Rights, the legal literature and jurisprudence of the United States and the and jurisprudence of the United States and the Brazilian legal context, which still has little this topic. The research adopts a qualitative and exploratory approach, using indexed academic sources, especially in the SciELO, SSRN and Google Scholar. The conclusion, drawn from a deductive methodological process deductive methodological process, emphasizes the importance of the right to hope as an axiological element in the in the interpretation of law, with the potential to promote the defense of human dignity dignity, the promotion of social justice and the protection of the environment, even in the face of absence of formal positivization in Brazil.

**Keyword:** Right to Hope. Constitutional Law. Legal Hermeneutics. Principle of the Dignity of the Human Person. Right to the Pursuit of Happiness.

## 1 INTRODUÇÃO

Esperança, no dicionário Priberam da língua portuguesa significa “1. Disposição do espírito que induz a esperar que uma coisa se há de realizar ou suceder; 2. Esperam, expectativa; 3. Coisa que se espera; 4. Confiança”<sup>231</sup>. A etimologia da palavra denota sua própria relação com o direito, a esperança, implica na expectativa de que o direito possa garantir ao sujeito uma situação melhor do que a que se encontra. O direito constitucional brasileiro, muito embora tenha consagrado o direito à felicidade (também um conceito subjetivo ligado a outros direitos) (STF APF 132/RJ<sup>232</sup> e ADI 4277/DF<sup>233</sup>) ainda não desenvolveu de forma contundente o direito à esperança, seus contornos e limitações.

Na pesquisa realizada não se encontrou previsão explícita do direito à esperança nos ordenamentos consultados, ainda assim o direito à esperança, emerge como um conceito fundamental e elemento axiológico para realçar direitos fundamentais. Este estudo busca explorar a definição conceitual do direito à esperança, analisando sua presença implícita em diferentes sistemas jurídicos e a forma como é abordado pela jurisprudência e pela literatura especializada.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, utilizando fontes diretas e indiretas de periódicos acadêmicos indexados no Google Acadêmico, SciELO e SSRN. A análise realizada abrange três contextos distintos: a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a literatura e jurisprudência dos Estados Unidos e, por fim, o contexto jurídico brasileiro. O método dedutivo nos levou à conclusão deste capítulo.

Este capítulo está estruturado em três seções principais: a primeira seção examina o conceito de direito à esperança à luz das decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, destacando como a Corte Europeia tem explorado o direito à esperança no contexto dos direitos fundamentais, especialmente ligados ao cumprimento de pena. A segunda seção explora a abordagem do direito à esperança na literatura e jurisprudência dos Estados Unidos,

<sup>231</sup> PRIBERAM. "esperança", in **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa** [em linha], 2008-2025. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/esperan%C3%A7a>.

<sup>232</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **ADI 132/RJ**. Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 30-04-2003, DJ 30-05-2003 PP-00028 EMENT VOL-02112-01 PP-00001

<sup>233</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **ADI 4277/DF**. Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05-05-2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212.

analisando como o conceito é debatido na literatura e na jurisprudência. A terceira seção investiga a presença do direito à esperança no contexto jurídico brasileiro, examinando sua relação com outros direitos e princípios constitucionais.

A conclusão do estudo sugere que, apesar da ausência de uma positivação formal do direito à esperança no Brasil, sua existência pode ser inferida a partir da análise conjunta de outros direitos e princípios presentes na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. A esperança, portanto, emerge como um elemento intrínseco à dignidade humana e ao Estado Democrático de Direito, merecendo maior atenção e desenvolvimento por parte da doutrina e da jurisprudência brasileira.

## **2. O CONCEITO DE DIREITO À ESPERANÇA EXTRAÍDO DOS JULGADOS DO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS.**

A literatura é unânime em afirmar que o direito à esperança não está expresso em nenhum ordenamento jurídico nacional<sup>234</sup>, internacional ou regional, muito embora seu desenvolvimento se mostre insipiente em algumas decisões judiciais. O conceito de direito à esperança teve um desenvolvimento no contexto do sistema de direitos humanos europeu a partir de dois precedentes, o primeiro julgado em 2013 e o segundo em 2017, basicamente envolvendo as mesmas questões jurídicas. O primeiro caso citado se trata do *Vinter e Outros v. Reino Unido*<sup>235</sup>, em que os peticionantes requeriam que suas penas de prisão perpétua fossem reduzidas ou, ao menos, houvesse a possibilidade de progressão de pena, com base no art. 3 da Convenção Europeia de Direitos Humanos que proíbe a tortura<sup>236</sup>. Na fundamentação do julgado, a Juíza Power-Forde ao seguir o voto da maioria no sentido de interpretar a pena de prisão perpétua sem possibilidade de redução ou progressão de pena seria uma violação ao art. 3º, da Convenção, ou seja, seria equiparado à tortura ou tratamento humano degradante, acrescentou o direito à esperança no contexto do Tribunal Europeu.

Na sua fundamentação a juíza Power-Forde afirma o seguinte:

Compreendo e partilho muitas das opiniões expressas pelo Juiz Villiger na sua opinião parcialmente divergente. No entanto, o que fez pender a balança para mim ao votar com a maioria foi a confirmação do Tribunal, neste acórdão, de que o artigo 3.º abrange o que pode ser descrito como “o direito à esperança”. Não vai além disso. O acórdão reconhece, implicitamente, que a esperança é um aspecto importante e constitutivo da pessoa humana. Aqueles que cometem os atos mais abomináveis e flagrantes e que infligem sofrimentos indescritíveis aos outros, mantêm, no entanto, a sua humanidade fundamental e carregam dentro de si a capacidade de mudar. Por mais longas e merecidas que sejam as suas penas de prisão, eles mantêm o direito de esperar que, algum dia, possam ter expiado os erros que cometeram. Eles não deveriam ser inteiramente privados dessa esperança. Negar-lhes a experiência da esperança seria

<sup>234</sup> Nesse sentido: TROTTER, Sarah. Hope's Relations: A Theory of the 'Right to Hope' in European Human Rights Law. **Human Rights Law Review**, v. 22, n. 2, p. ngac007, 2022; RIOFRIO, Juan Carlos. The Right to Hope: A New Perspective of the Right to Have Expectations, Opportunities and Plans. **Wash. & Lee J. Civ. Rts. & Soc. Just.**, v. 30, p. 79, 2023; BROWNLEE, Kimberley. Punishment and precious emotions: A hope standard for punishment. **Oxford journal of legal studies**, v. 41, n. 3, p. 589-611, 2021.

<sup>235</sup> TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. Case of *Vinter and others v. The United Kingdom*. (Applications nos. 66069/09, 130/10 and 3896/10). STRASBOURG. 9 July 2013. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-122664%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-122664%22]})

<sup>236</sup> ARTIGO 3º Proibição da tortura. UNIÃO EUROPEIA. Conselho Europeu. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Strasbourg, 2013. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention\\_por](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por)  
Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.

negar um aspecto fundamental da sua humanidade e, fazê-lo, seria degradante<sup>237 238</sup> (Tradução do autor, original no rodapé).

Nesse contexto, a fundamentação trazida neste caso denota a estreita ligação que o “direito à esperança” possui com os direitos humanos, especificamente, com o direito de não receber tortura ou tratamento degradante. Posteriormente, em 2017, o conceito foi novamente discutido no Tribunal no caso *Matiošaitis e Outros v. Lituânia*, desta feita, na conclusão final da Corte:

O Tribunal reitera que o simples fato de um prisioneiro já ter cumprido uma longa pena de prisão não enfraquece a obrigação positiva do Estado de proteger o público, e que nenhuma questão do Artigo 3 poderá surgir se um prisioneiro perpétuo continuar a representar um perigo para a sociedade. Isto é particularmente verdade para aqueles condenados por homicídio ou outros crimes graves contra a pessoa (ver *Vinter e outros*, § 108; ver também *Murray*, § 111, ambos citados acima). No entanto, considera igualmente que mesmo aqueles que cometem os atos mais abomináveis e flagrantes, mantêm, no entanto, a sua humanidade essencial e carregam dentro de si a capacidade de mudar. Por mais longas e merecidas que sejam as suas penas de prisão, eles mantêm o direito à esperança de que, algum dia, possam ter expiado os erros que cometeram. Eles não deveriam ser inteiramente privados dessa esperança. Negar-lhes a experiência da esperança seria negar um aspecto fundamental da sua humanidade e fazê-lo seria degradante<sup>239 240</sup> (Tradução do autor, original no rodapé).

Essa decisão, portanto, consolida o entendimento firmado anteriormente, correlacionando o conceito de direito à esperança com o direito de ter um tratamento digno, logo, o direito a ter esperança de não permanecer preso até o fim da vida, ainda que tenha cometido o crime mais hediondo.

O Tribunal Europeu relacionou o direito à esperança a dois conceitos: o primeiro seira o entendimento de que a esperança está ligada à expiação, a possibilidade de uma pessoa finalmente se recuperar do crime que cometeu<sup>241</sup>. O segundo conceito é de que negar o direito à esperança significaria negar o direito a um aspecto fundamental de sua humanidade,

<sup>237</sup> I understand and share many of the views expressed by Judge Villiger in his partly dissenting opinion. However, what tipped the balance for me in voting with the majority was the Court’s confirmation, in this judgment, that Article 3 encompasses what might be described as “the right to hope”. It goes no further than that. The judgment recognises, implicitly, that hope is an important and constitutive aspect of the human person. Those who commit the most abhorrent and egregious of acts and who inflict untold suffering upon others, nevertheless retain their fundamental humanity and carry within themselves the capacity to change. Long and deserved though their prison sentences may be, they retain the right to hope that, someday, they may have atoned for the wrongs which they have committed. They ought not to be deprived entirely of such hope. To deny them the experience of hope would be to deny a fundamental aspect of their humanity and, to do that, would be degrading.

<sup>238</sup> TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. *Case of Vinter and others v. The United Kingdom*. (Applications nos. 66069/09, 130/10 and 3896/10). STRASBOURG. 9 July 2013. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22%3A%5B%22001-122664%22%5D%7D>. p. 54.

<sup>239</sup> The Court reiterates that the mere fact that a prisoner has already served a long term of imprisonment does not weaken the State’s positive obligation to protect the public, and that no Article 3 issue could arise if a life prisoner continues to pose a danger to society. This is particularly so for those convicted of murder or other serious offences against the person (see *Vinter and Others*, § 108; also see *Murray*, § 111, both cited above). However, it equally considers that even those who commit the most abhorrent and egregious of acts, nevertheless retain their essential humanity and carry within themselves the capacity to change. Long and deserved though their prison sentences may be, they retain the right to hope that, some day, they may have atoned for the wrongs which they have committed. They ought not to be deprived entirely of such hope. To deny them the experience of hope would be to deny a fundamental aspect of their humanity and to do that would be degrading.

<sup>240</sup> TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. *Case of Matiošaitis and others v. Lithuania*. (Applications nos. 22662/13, 51059/13, 58823/13, 59692/13, 59700/13, 60115/13, 69425/13 and 72824/13). STRASBOURG. 23 may 2017. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-173623>. p. 50-51

<sup>241</sup> TROTTER, Sarah. Hope’s Relations: A Theory of the ‘Right to Hope’ in European Human Rights Law. *Human Rights Law Review*, v. 22, n. 2, p. ngac007, 2022. p.3

o que poderia ser considerado degradante<sup>242</sup>. A punição, embora seja uma prerrogativa garantida dos Estados Europeus, não pode extinguir a capacidade individual de acreditar na possibilidade de um futuro melhor<sup>243</sup>.

É importante mencionar que tal entendimento, especialmente no caso *Vinter v. Reino Unido*, foi alvo de críticas de juristas, uma vez que não houve implementação de tal decisão no Reino Unido, por suposta violação à soberania do Reino Unido o que mitigaria a legitimidade da decisão<sup>244</sup>. Portanto, esse direito à esperança como sucedâneo à proteção da dignidade humana não foi reconhecido no Reino Unido o que enfraquece a posição de outros autores que defendem sua existência e efetividade.

De qualquer forma, se percebe que o direito à esperança não se apresenta como sendo um direito independente, mas um princípio interpretativo que está presente na jurisprudência do Tribunal Europeu. Nesse sentido, a esperança é um elemento constituinte da dignidade humana, de forma que sua aplicação denota que as pessoas têm o direito de esperar por um futuro melhor e seguir com seus projetos de vida. Na medida em que a esperança é um direito relacionado a outros direitos humanos, como à liberdade, igualdade e à participação na sociedade, sendo um pré-requisito para que tais direitos sejam exercidos de forma significativa, a esperança, portanto, seria mais um valor fundamental que deve guiar as políticas públicas e práticas sociais<sup>245</sup>.

### 3. O CONCEITO DO DIREITO À ESPERANÇA A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA E LITERATURA LEGAL ESTADUNIDENSE.

Ao contrário do que nos remete o senso comum, a Constituição estadunidense não estabelece de forma expressa o direito de “busca da felicidade”, tal expressão foi prevista inicialmente na declaração de independência de 4 de julho de 1776. O texto expressa a opinião do congresso dos então treze Estados de “[...] que todos os homens são criados iguais, que são dotados pelo seu Criador de certos direitos inalienáveis, que entre eles estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade”<sup>246</sup>. O direito à felicidade, tal qual o direito à esperança, está muito mais relacionado a valores, que devem guiar o intérprete na resolução de conflitos, do que direitos subjetivos que possam ser exigidos pelos cidadãos, sem que estejam correlacionados a outros direitos. Com efeito, a Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu o direito fundamental da busca da felicidade inicialmente em 1923, no caso *Meyer v. State of Nebraska*<sup>247</sup>, quando Robert Meyer contestou a constitucionalidade de uma lei estadual que proibia o ensino de línguas estrangeiras, o que foi aceito pela Suprema Corte, garantindo o direito de Meyer exercer suas liberdades ocupacionais e intelectuais e, dessa forma, perseguir sua felicidade.

Pode parecer uma fuga do tema tecer considerações sobre o direito da busca da felicidade, quando o tema do capítulo é o direito à esperança, no entanto, como referido anteriormente, são direitos ou valores que possuem a mesma função e a mesma característica da necessidade de estarem atrelados a outros direitos fundamentais para terem uma aplicação prática efetiva, embora não estejam explícitos na Constituição ou nas Leis de um país.

<sup>242</sup> TROTTER, Sarah. Hope’s Relations: A Theory of the ‘Right to Hope’ in European Human Rights Law. **Human Rights Law Review**, v. 22, n. 2, p. ngac007, 2022. p.2

<sup>243</sup> BROWNLEE, Kimberley. Punishment and precious emotions: A hope standard for punishment. **Oxford journal of legal studies**, v. 41, n. 3, p. 589-611, 2021.

<sup>244</sup> PETTIGREW, Mark. A Vinter retreat in Europe: Returning to the issue of whole life sentences in Strasbourg. **New Journal of European Criminal Law**, v. 8, n. 2, p. 128-138, 2017. p. 10.

<sup>245</sup> TROTTER, Sarah. Living with a sense of a right to hope. **Social and Legal Studies**, 2024.

<sup>246</sup> EUA. Estados Unidos da América. **Declaration of Independence of 1776**. Transcription from National Archives, reviewed in December 2024. Disponível em <https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript>

<sup>247</sup> EUA. Estados Unidos da América. US Supreme Court. *Meyer v. Nebraska*, 262 U.S. 390 (1923). Argued February 23, 1923. Decided June 4, 1923. Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/262/390/>

De qualquer sorte, a exemplo do direito à busca da felicidade, o direito à esperança não tardou a aparecer nos tribunais da *common law*. O primeiro caso que tratou do tema foi o caso que ocorreu no Reino Unido, *Attwood v. Taylor*, no qual, como instruções aos jurados havia a necessidade de que eles considerassem que o réu teria tanto direito ao sucesso de suas teses, quando o requerente das suas, de forma que o direito à esperança estaria ligado ao direito do devido processo legal, imparcialidade do juízo, igualdade de armas e isonomia processual<sup>248</sup>. No mesmo sentido, porém num Tribunal estadunidense, em 1994 no caso *Colfax Envelope Corp. v. Loc. No. 458-3M, Chi. Graphic Commc'ns Int'l Union*, foi referido o direito à esperança em analisar e sopesar os argumentos para a correta interpretação de um contrato<sup>249</sup>.

Ainda no âmbito processual, o direito de um réu a ter esperança de que o júri em que foi condenado por crime envolvendo drogas possa ser anulado e, dessa forma, não seja deportado por não ser um cidadão americano<sup>250</sup>. Nesse sentido, a mera esperança, ainda que baseada numa probabilidade baixa, daria suporte legal ao réu para não ser deportado, trazendo implicações concretas ao direito à esperança, como auxiliar do direito à dignidade humana.

Já se referindo ao direito criminal, o caso *Graham v. Florida* de 2010<sup>251</sup> discutia a constitucionalidade de uma lei do Estado da Flórida que permitia que um menor de idade fosse condenado à prisão perpétua sem possibilidade de condicional por crimes que não fossem homicídios. Para a Suprema Corte, a vida na prisão significaria uma vida com a esperança negada, sem chance de realizações fora da prisão, sem chance de reconciliação perante a sociedade e sem esperança<sup>252</sup>, portanto, a lei foi declarada inconstitucional.

O direito à esperança também foi referido no âmbito dos direitos fundamentais de uma criança, quando uma corte da Califórnia referiu num processo que discutia sua guarda, que ela teria o “direito à esperança” de ser adotada por uma família que a amasse, cuidasse e se importasse com ela<sup>253</sup>. Ainda no âmbito do direito civil, um interessante dissenso jurisprudencial ocorreu no Estado do Maine sobre o direito à esperança<sup>254</sup>. Num primeiro caso, apesar de ter vencido nas primeiras instâncias, a tese do direito à esperança foi derrubada na Suprema Corte do Maine. A requerente havia sofrido um acidente e perdido um olho, sendo que, apesar de cega, tinha a esperança de que tratamentos ainda não descobertos poderiam trazer sua visão de volta. A perda do olho, portanto, teria cessado seu direito de ter esperança a voltar a enxergar, esse caso ficou conhecido como *Facchina v. Mut. Benefits Corp.*, que ocorreu em 1959. Posteriormente, em 1974, a Suprema Corte do Maine, no caso *Chenell v. Westbrook College*, entendeu que a universidade havia violado o direito à esperança da requerente, que era dançarina e pretendia empreender profissionalmente nessa atividade, porém teve seus sonhos interrompidos por um acidente ocorrido no ginásio da

<sup>248</sup> RIOFRIO, Juan Carlos. *The Right to Hope: A New Perspective of the Right to Have Expectations, Opportunities and Plans*. **Wash. & Lee J. Civ. Rts. & Soc. Just.**, v. 30, p. 79, 2023. p. 96.

<sup>249</sup> EUA. Estados Unidos da América. *Colfax Envelope Corp. v. Local No. 458-3M*, 20 F.3d 750 (7th Cir. 1994) US Court of Appeals for the Seventh Circuit - 20 F.3d 750 (7th Cir. 1994). Argued Feb. 14, 1994. Decided April 1, 1994. Disponível em <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F3/20/750/523299/>

<sup>250</sup> SALES, Philip. *Legitimate Expectations*. **Judicial Review**, v. 11, n. 2, p. 186-193, 2006.

Shapiro, I., 2017. **The Right to Hope for Jury Nullification**, Cato Institute. United States of America. Disponível em: <https://coillink.org/20.500.12592/rmqjj6>

<sup>251</sup> EUA. Estados Unidos da América. US Supreme Court. *GRAHAM V. FLORIDA certiorari to the district court of appeal of florida*, 1st district. No. 08-7412. Argued November 9, 2009–Decided May 17, 2010. Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/560/48/>

<sup>252</sup> EUA. Estados Unidos da América. US Supreme Court. *GRAHAM V. FLORIDA certiorari to the district court of appeal of florida*, 1st district. No. 08-7412. Argued November 9, 2009–Decided May 17, 2010. Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/560/48/>

<sup>253</sup> EUA. Estados Unidos da América. In *Re Jeremy S.*, **107 Cal. Rptr. 2d 280** (Cal. Ct. App. 2001). Disponível em <https://app.midpage.ai/document/in-re-jeremy-s.-2244556?refG=true>

<sup>254</sup> RIOFRIO, Juan Carlos. *The Right to Hope: A New Perspective of the Right to Have Expectations, Opportunities and Plans*. **Wash. & Lee J. Civ. Rts. & Soc. Just.**, v. 30, p. 79, 2023.

universidade, condenando a instituição de ensino a lhe pagar uma indenização<sup>255</sup>. Neste caso, o direito à esperança pode ser relacionado com a teoria da “perda de uma chance”, também reconhecida em tribunais brasileiros (como no caso STJ. EDcl no AgRg no Agln n.º 1.196.957/DF), pela qual se responsabiliza alguém por um ato que retira de outrem a oportunidade de receber um prêmio ou participar de algum evento, desde que haja uma razoável oportunidade de que essa pessoa possa ganhar<sup>256</sup>.

Ainda, é importante referir que no âmbito da *common law*, há o reconhecimento da “teoria das expectativas legítimas<sup>257</sup>”, pela qual promessas feitas por autoridades públicas e expectativas razoáveis geradas pela atuação de servidores públicos, não podem ser quebradas quando isso possa afetar o patrimônio de alguém<sup>258</sup>. Esse direito à reparação estaria, portanto, ligado ao direito à esperança, já que essas esperanças genuínas não poderiam ser desconsideradas de forma desarrazoada ou desproporcional pelo Poder Público<sup>259</sup>.

Nesse sentido, a pesquisa encontrou várias interações do direito à esperança com diversas áreas do direito, com base na jurisprudência e literatura estadunidense sobre o tema, vejamos: a exemplo do que extraído dos julgados da Tribunal Europeu de Direitos Humanos, os achados indicam que o direito à esperança se encontra implícito no direito de pessoas condenadas a terem uma redução de sentença ou obter condicional, ainda que a condenação tenha sido por prisão perpétua.

Neste caso, o direito à esperança estaria ligado ao direito de tratamento humano digno, vedação à tortura e tratamento degradante. Foi observado também que o direito à esperança tem ligações com a teoria da “perda de uma chance” muito discutida no âmbito da responsabilidade civil, quando, alguém, ainda que com uma probabilidade pequena, tenha cessada uma chance de obter algum prêmio ou participar de um concurso.

Outra interação observada foi com a “teoria das expectativas legítimas”, especialmente relacionado com o Direito Público e o princípio da razoabilidade que deve permear os atos públicos, sobretudo quando gerar danos ao particular. No âmbito processual, o direito à esperança interage com o devido processo legal, isonomia processual, igualdade de armas e imparcialidade do juiz, sendo certo que qualquer que seja a causa admitida em juízo, segundo a jurisprudência estadunidense, o júri tem a obrigação de respeitar as expectativas da parte de obter um resultado favorável.

De qualquer sorte, percebe-se que o direito à esperança somente se vislumbra, ainda que implicitamente, em interação e como suporte axiológico para a proteção de outros direitos fundamentais, sobretudo ao direito à dignidade humana. Afinal, a essência do direito à esperança é seu conteúdo<sup>260</sup>. No que se refere à sua dimensão subjetiva, implica em acreditar num futuro melhor, sem medo, o direito a ter planos, ainda que os resultados sejam incertos. Na dimensão subjetiva, o autor destaca que o direito à esperança inclui o direito de ter certas oportunidades para florescer, exigir um mínimo de proteção das chances para se atingir os objetivos de vida, dimensões essas que não seriam encontradas em nenhum outro direito.

---

<sup>255</sup> EUA. Estados Unidos da América. *Chenell v. Westbrook College*. 324 A.2d 735 (1974). George R. CHENELL and Trudylynn Chenell (Young) v. WESTBROOK COLLEGE. Supreme Judicial Court of Maine. August 16, 1974. Disponível em <https://law.justia.com/cases/maine/supreme-court/1974/324-a-2d-735-0.html>,

<sup>256</sup> GONDIM, Glenda Gonçalves. A teoria da perda de uma chance e sua aplicação no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v. 922, 2012.

<sup>257</sup> Em inglês “Doctrine of legitimate expectations”

<sup>258</sup> SALES, Philip. Legitimate Expectations. **Judicial Review**, v. 11, n. 2, p. 186-193, 2006.

<sup>259</sup> RIOFRIO, Juan Carlos. The Right to Hope: A New Perspective of the Right to Have Expectations, Opportunities and Plans. **Wash. & Lee J. Civ. Rts. & Soc. Just.**, v. 30, p. 79, 2023. p. 99

<sup>260</sup> RIOFRIO, Juan Carlos. The Right to Hope: A New Perspective of the Right to Have Expectations, Opportunities and Plans. **Wash. & Lee J. Civ. Rts. & Soc. Just.**, v. 30, p. 79, 2023. p. 137.

#### 4. O DIREITO À ESPERANÇA NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO.

No contexto brasileiro poderíamos inferir a existência do direito à esperança a partir de uma análise comparada com os julgados do Tribunal Europeu do Direitos Humanos e com a jurisprudência e literatura estadunidense: por exemplo, não há no contexto brasileiro a possibilidade de que alguém, por mais atroz que tenha sido o crime cometido, ficar preso por mais de 30 anos, já que nossa Constituição traz expressa tal proibição no art. 5º, inciso XLVII<sup>261</sup>. Estaria aí implícito no texto constitucional o direito à esperança como valor que o constituinte respeitou ao prever tal dispositivo? Seria razoável pensar que sim, se compararmos tal disposição com a jurisprudência do Tribunal Europeu e com o desenvolvimento de seu conceito na literatura. Ademais, conforme citado anteriormente, no Brasil se consagrou o direito de indenização no âmbito da responsabilidade civil da teoria da “perda de uma chance” (como nos julgados do Superior Tribunal de Justiça nos REsp 1.540.153<sup>262</sup> e 1.291.247<sup>263</sup>), que nada mais seria que reconhecer que a esperança retirada de alguém é uma violação a um direito subjetivo, passível de indenização.

Evidentemente, em ambos os casos só é possível enxergar a existência do direito à esperança em perspectiva aos julgados do Tribunal Europeu e jurisdição estadunidense, no entanto, não há como negar sua presença, ainda que de forma implícita.

De forma mais explícita, o direito à esperança foi citado na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 4277/DF<sup>264</sup>, no voto do Ministro Luiz Fux que mencionou o termo “esperança” em duas oportunidades. No caso a Corte julgava a interpretação do art. 226, §3º da CF<sup>265</sup>, de modo a reconhecer a validade das uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo. No voto citado, além do direito da busca da felicidade, que foi considerado como mandamento implícito da Constituição Federal brasileira, inclusive sendo citado expressamente na Ementa do Julgado:

[...]

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. **Direito à busca da felicidade**. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da

<sup>261</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

<sup>262</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **REsp n. 1.540.153/RS**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 6/6/2018.

<sup>263</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **REsp n. 1.291.247/RJ**, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe de 1/10/2014.

<sup>264</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **ADI 4277/DF**. Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05-05-2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212.

<sup>265</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea<sup>266</sup> (destaque do autor).

Mais adiante, no voto do Min. Relator cita um trecho do jurista alemão Ernst Benda, relacionando o direito à esperança ao direito à busca das realizações pessoais dos indivíduos:

O Estado respeitará o ser humano cuja dignidade se mostra no fato de tratar de realizar-se na medida de suas possibilidades. Inclusive quando tal esperança pareça vã, seja por predisposições genéticas e suas metamorfoses, seja por culpa própria, nunca deverá o Estado emitir um juízo de valor concludente e negativo sobre o indivíduo<sup>267</sup>.

Neste julgamento o STF relaciona o direito da busca à felicidade ao conceito de “última esperança”, sendo que uma análise sistêmica do caso implica na conclusão de que o direito à esperança é um atributo do direito à busca da felicidade. Claus e Morilas afirmam que “[o]s seres humanos têm direito de ter a esperança de serem felizes”, sendo obrigação do Estado não impedir ou garantir a todos o direito da busca à felicidade<sup>268</sup>.

No que pertine à literatura jurídica sobre o tema, foram encontrados escritos acerca do direito à esperança, sobretudo relacionado ao direito à saúde. Essa interação entre o direito ao mínimo existencial e o direito a acesso a medicamentos e tratamentos médicos não homologados ou reconhecidos como eficazes para as pessoas que se utilizam do meio judicial para obterem seu acesso<sup>269</sup>. Neste caso, o que os autores defendem é que o direito pleiteado não é o acesso aos medicamentos e tratamentos em si, mas o direito à esperança. Ao comentarem sobre a atuação do Judiciário no tema, afirmam que “[n]egar a esses jurisdicionados o fornecimento do tratamento indicado como imprescindível à manutenção de suas vidas seria negar-lhes, além do direito à própria vida, o direito à esperança”<sup>270</sup>. Neste caso, o direito à esperança está intimamente relacionado ao direito à dignidade da pessoa humana, direito à vida, proibição de tratamento degradante ou desumano, estes positivados na Constituição Federal.

Ao interpretar uma outra decisão do STF, Araújo<sup>271</sup> afirma que o direito à esperança relacionado ao direito à saúde teria, ainda que implicitamente, sido rechaçado pela Suprema Corte. Na ADI n. 5501<sup>272</sup>, em que o se reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Federal n. 13.269/2016<sup>273</sup>, que permitia o uso de fosfoetanolamina sintética por pacientes com neoplasia maligna, a autora entende que o STF teria afastado o direito à esperança na sua interação com o direito à saúde, ao entender que tal lei se mostrava inconstitucional. Nesse contexto a autora

<sup>266</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **ADI 4277/DF**. Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05-05-2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212.

<sup>267</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **ADI 4277/DF**. Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05-05-2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212. p. 16.

<sup>268</sup> CLAUS, Laís Kondo; MORILAS, Luciana Romano. The right to the pursuit of happiness and the right to access medical treatment: Recent developments in Brazilian jurisprudence. **Peace Human Rights Governance**, v. 2, n. Peace Human Rights Governance 2/1, p. 119-133, 2018. p. 13.

<sup>269</sup> RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; COLEN, Suzana Beatriz Sena Teixeira. Direito à esperança como mínimo existencial e a judicialização de políticas públicas voltadas ao fornecimento de medicamentos. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 4, n. 2, p. 1-16, 2018.

<sup>270</sup> RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; COLEN, Suzana Beatriz Sena Teixeira. Direito à esperança como mínimo existencial e a judicialização de políticas públicas voltadas ao fornecimento de medicamentos. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 4, n. 2, p. 1-16, 2018. p. 11.

<sup>271</sup> ARAÚJO, Cynthia Pereira de. **Existe Direito à Esperança?** Saúde no contexto do câncer e fim de vida. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. 251 f. Belo Horizonte, 2018.

<sup>272</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **ADI 5501**. Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-283 DIVULG 30-11-2020 PUBLIC 01-12-2020

<sup>273</sup> BRASIL. **Lei Federal n. 13.269**, de 13 de abril de 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Brasília, Diário Oficial da União de 14 de abril de 2016.

concluiu que não seria possível vislumbrar “elementos suficientes para a defesa de um direito fundamental autônomo à esperança como sucedâneo do direito à saúde” nos casos de medicamentos e tratamentos que não possuem eficácia comprovada<sup>274</sup>

Por outro lado, há interessante debate envolvendo o elemento axiológico do direito à esperança em interação com o direito à saúde, seria o “direito de tentar”, reconhecido aos pacientes em estado terminal que já não possuem qualquer outra expectativa ou tratamento possível e que, em tese, não trariam ônus para o Estado<sup>275</sup>.

De qualquer forma, Cynthia Araújo defende que o direito à esperança estaria, de certa forma, positivado na Resolução da ANVISA RDC n. 38/2013<sup>276</sup>, que estabelece a possibilidade para pacientes de doenças debilitantes e graves, para as quais não haja medicação ou tratamento disponível ou que sejam insuficientes, o uso de medicamentos e tratamentos experimentais, chamados de programas de “uso compassivo”, “acesso expandido” e de “fornecimento de medicamento pós-estudo”. Para ela, se trataria de “reconhecimento jurídico do direito à esperança de pacientes nas condições descritas na Resolução<sup>277</sup>.”

Não obstante a esse interessante debate, ainda são poucos os autores que tratam do direito à esperança no contexto brasileiro, no entanto é possível relacionar, também o direito à esperança ao direito ao meio ambiente sustentável. A esperança seria não só um direito como uma responsabilidade da humanidade neste momento de mudanças climáticas na era antropocêntrica<sup>278</sup>. Neste caso, o direito à esperança seria, portanto, um elemento axiológico para interpretação de outro direito constitucional, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225<sup>279</sup>.

De qualquer forma, não há como se chegar em conclusão distinta, analisando todo o contexto do direito à esperança (sobretudo como analisado nas seções anteriores), de que o direito à esperança não pode ser interpretado como direito autônomo, mas como um elemento axiológico auxiliar na interpretação do direito, buscando garantir, numa generalização cabível, o princípio da dignidade da pessoa humana, em suas várias matizes e interações. Nesse sentido, a esperança e a união são alguns dos elementos necessários à construção dos direitos fundamentais<sup>280</sup>.

Assim, apesar de ser muito pequena a contribuição da literatura brasileira na construção conceitual do que chamamos de “direito à esperança”, pode-se inferir, a exemplo do que visto anteriormente, que o direito à esperança está implícito em nosso ordenamento e serve como fundamento da proteção aos direitos fundamentais.

## 5. CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste estudo revela a complexidade e a relevância do direito à esperança, um conceito que, embora não explicitamente positivado em muitos ordenamentos jurídicos, permeia diversas áreas do direito, da ética e da filosofia. A partir da investigação da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, da literatura jurídica

<sup>274</sup> ARAÚJO, Cynthia Pereira de. **Existe Direito à Esperança?** Saúde no contexto do câncer e fim de vida. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. 251 f. Belo Horizonte, 2018, p. 148.

<sup>275</sup> DELGROSSO, Danielle. Fighting for Your Life in America: A Study of "Right to Try" Laws Throughout the Country. **St. John's Law Review**: v. 91, n. 3, 2018. p. 750-752.

<sup>276</sup> BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. **Resolução - RDC n. 38**, de 12 de agosto de 2013. Aprova o regulamento para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo. Disponível em [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2013/rdc0038\\_12\\_08\\_2013.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2013/rdc0038_12_08_2013.html)

<sup>277</sup> ARAÚJO, Cynthia Pereira de. **Existe Direito à Esperança?** Saúde no contexto do câncer e fim de vida. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. 251 f. Belo Horizonte, 2018, p. 153.

<sup>278</sup> MARTINS, Presley Henrique; TORRES, Jungley. Religião e direito à esperança no Antropoceno. **Sacrilegens**, v. 21, n. Edição Especial, 2024. p. 26

<sup>279</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

<sup>280</sup> LEAL, Saul Tourinho. **A construção dos direitos fundamentais e a esperança**: Da África do Sul ao Brasil / Saul Tourinho Leal. Brasília: IDP, 2014. Disponível em: <http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks/2266-a-construcao-dos-direitos-fundamentais-e-a-esperanca-da-africa-do-sul-ao-brasil>. p. 104-105

e jurisprudência dos Estados Unidos, além da análise deste conceito no seio do contexto jurídico-normativo brasileiro, foi possível constatar, ainda que de forma insipiente, a presença implícita do direito à esperança em diferentes contextos e sua relação com outros direitos e princípios fundamentais.

No âmbito europeu, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos tem explorado o direito à esperança na conjuntura dos direitos fundamentais, especialmente no que tange ao cumprimento de pena, buscando garantir que os indivíduos mantenham a perspectiva de um futuro melhor, mesmo quando condenados a penas de prisão perpétua tendo cometido crimes horrendos. Segundo o Tribunal, a falta de perspectiva de progredir de regime, buscar um regime condicional de cumprimento da pena, seria uma ofensa ao art. 3º, da Convenção Europeia, que veda o tratamento desumano ou degradante.

No âmbito da *common law*, especialmente nos Estados Unidos, o debate sobre o direito à esperança se manifesta na literatura e na jurisprudência, com discussões acerca de sua natureza e aplicabilidade. Percebeu-se que a jurisprudência estadunidense traça diversos paralelos do direito à esperança, com direitos fundamentais, tais como o direito ao devido processo legal (juízo imparcial, isonomia processual, ampla defesa, igualdade de armas etc.), direito de reparação no caso de perda de uma chance, direito de ter expectativas legítimas não frustradas pelo Poder Público, especificamente quando essas expectativas frustradas geram prejuízo patrimonial e, a exemplo do que discutido no âmbito do Tribunal Europeu, o direito de ter uma redução de pena nos casos de condenação de menores à prisão perpétua (quando não há homicídio).

No Brasil, apesar da ausência de previsão legal expressa, a análise conjunta de diversos direitos e princípios constitucionais permite inferir a existência de um direito à esperança, relacionado à expectativa de uma vida digna, o direito à tratamento de saúde, ainda que sem eficácia comprovada, à busca pela felicidade e ao meio ambiente equilibrado, sendo que esta última indica mais um caminho a ser seguido do que propriamente a uma consolidação da aplicação desse conceito. A partir da análise comparada realizada, é possível inferir que o direito à esperança está presente no ordenamento brasileiro na medida em que o cumprimento de pena no Brasil não pode ser superior a 30 anos, conforme preconizado na Constituição. De igual forma, vislumbra-se o direito à esperança na consolidação do dever de indenizar com a aplicação da teoria da “perda de uma chance” pelos Tribunais pátrios.

Adicionalmente, este estudo destaca a importância do direito à esperança como um elemento axiológico fundamental na interpretação do direito. A esperança, enquanto valor intrínseco à condição humana, influencia a forma como os operadores do direito compreendem e aplicam as normas jurídicas. Ao considerar a esperança como um direito, o intérprete é convidado a buscar soluções que promovam a dignidade humana e a justiça social, garantindo que os indivíduos mantenham a perspectiva de um futuro melhor, sobretudo quando a falta dessa garantia possa violar um outro direito fundamental.

Com efeito, em todas as instâncias pesquisadas, não há como se reconhecer a existência de um direito à esperança de forma autônoma, senão em interação com os diversos outros direitos fundamentais citados acima.

A pesquisa demonstrou que o direito à esperança, embora careça de uma definição precisa e de positivação formal em muitos ordenamentos, tem o potencial de desempenhar um papel importante na proteção da dignidade humana, na promoção da justiça social e proteção ao meio ambiente. A esperança, enquanto elemento intrínseco à condição humana, impulsiona a busca por melhores condições de vida e a construção de um futuro mais justo e equitativo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei Federal n. 13.269**, de 13 de abril de 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Brasília, Diário Oficial da União de 14 de abril de 2016.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. **Resolução - RDC n. 38**, de 12 de agosto de 2013. Aprova o regulamento para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo. Disponível em [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2013/rdc0038\\_12\\_08\\_2013.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2013/rdc0038_12_08_2013.html)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **ADI 5501**. Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-283 DIVULG 30-11-2020 PUBLIC 01-12-2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **ADI 4277/DF**. Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05-05-2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **ADI 132/RJ**. Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 30-04-2003, DJ 30-05-2003 PP-00028 EMENT VOL-02112-01 PP-00001

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **ADPF 132/RJ**. Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05-05-2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **EDcl no AgRg no Agln n.º 1.196.957/DF**. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/4/2012, DJe de 18/4/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **REsp n. 1.540.153/RS**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 6/6/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **AgInt no REsp n. 2.015.374/SP**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/6/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **REsp n. 1.291.247/RJ**, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe de 1/10/2014.

BROWNLEE, Kimberley. Punishment and precious emotions: A hope standard for punishment. **Oxford journal of legal studies**, v. 41, n. 3, p. 589-611, 2021.

CLAUS, Laís Kondo; MORILAS, Luciana Romano. The right to the pursuit of happiness and the right to access medical treatment: Recent developments in Brazilian jurisprudence. **Peace Human Rights Governance**, v. 2, n. Peace Human Rights Governance 2/1, p. 119-133, 2018.

DELGROSSO, Danielle. Fighting for Your Life in America: A Study of "Right to Try" Laws Throughout the Country. **St. John's Law Review**: v. 91, n. 3, 2018.

EUA. Estados Unidos da América. *Chenell v. Westbrook College*. 324 A.2d 735 (1974). *George R. CHENELL and Trudylynn Chenell (Young) v. WESTBROOK COLLEGE*. Supreme

Judicial Court of Maine. August 16, 1974. Disponível em <https://law.justia.com/cases/maine/supreme-court/1974/324-a-2d-735-0.html>, EUA. Estados Unidos da América. Colfax Envelope Corp. v. Local No. 458-3M, 20 F.3d 750 (7th Cir. 1994) US Court of Appeals for the Seventh Circuit - 20 F.3d 750 (7th Cir. 1994). Argued Feb. 14, 1994. Decided April 1, 1994. Disponível em <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F3/20/750/523299/>

EUA. Estados Unidos da América. In *Re Jeremy S.*, [107 Cal. Rptr. 2d 280](#) (Cal. Ct. App. 2001). Disponível em <https://app.midpage.ai/document/in-re-jeremy-s.-2244556?refG=true>

EUA. Estados Unidos da América. US Supreme Court. Meyer v. Nebraska, 262 U.S. 390 (1923). Argued February 23, 1923. Decided June 4, 1923. Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/262/390/>

EUA. Estados Unidos da América. US Supreme Court. GRAHAM V. FLORIDA certiorari to the district court of appeal of florida, 1st district. No. 08-7412. Argued November 9, 2009– Decided May 17, 2010. Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/560/48/>

EUA. Estados Unidos da América. **Declaration of Independence of 1776**. Transcription from National Archives, reviewed in December 2024. Disponível em <https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript>

GONDIM, Glenda Gonçalves. A teoria da perda de uma chance e sua aplicação no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v. 922, 2012.

LEAL, Saul Tourinho. **A construção dos direitos fundamentais e a esperança**: Da África do Sul ao Brasil / Saul Tourinho Leal. Brasília: IDP, 2014. Disponível em: <http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks/2266-a-construcao-dos-direitos-fundamentais-e-a-esperanca-da-africa-do-sul-ao-brasil>

MARTINS, Presley Henrique; TORRES, Jungley. Religião e direito à esperança no Antropoceno. **Sacrilégens**, v. 21, n. Edição Especial, 2024.

PETTIGREW, Mark. A Vinter retreat in Europe: Returning to the issue of whole life sentences in Strasbourg. **New Journal of European Criminal Law**, v. 8, n. 2, p. 128-138, 2017.

PRIBERAM. "esperança", in **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa** [em linha], 2008-2025. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/esperan%C3%A7a>.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; COLEN, Suzana Beatriz Sena Teixeira. Direito à esperança como mínimo existencial e a judicialização de políticas públicas voltadas ao fornecimento de medicamentos. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 4, n. 2, p. 1-16, 2018.

RIOFRIO, Juan Carlos. The Right to Hope: A New Perspective of the Right to Have Expectations, Opportunities and Plans. **Wash. & Lee J. Civ. Rts. & Soc. Just.**, v. 30, p. 79, 2023.

SALES, Philip. Legitimate Expectations. **Judicial Review**, v. 11, n. 2, p. 186-193, 2006.

SHAPIRO, Ilya. **The Right to Hope for Jury Nullification**. Cato Institute. United States of America, 9 feb 2017. Disponível em: <https://coilink.org/20.500.12592/rnqjj6>

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. Case of Vinter and others v. The United Kingdom. (Applications nos. 66069/09, 130/10 and 3896/10). STRASBOURG. 9 July 2013. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-122664%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-122664%22]})

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. Case of Matiošaitis and others v. Lithuania. (Applications nos. 22662/13, 51059/13, 58823/13, 59692/13, 59700/13, 60115/13, 69425/13 and 72824/13). STRASBOURG. 23 may 2017. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-173623>

TROTTER, Sarah. Hope's Relations: A Theory of the 'Right to Hope' in European Human Rights Law. **Human Rights Law Review**, v. 22, n. 2, p. ngac007, 2022.

TROTTER, Sarah. Living with a sense of a right to hope. **Social and Legal Studies**, 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho Europeu. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Strasbourg, 2013. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention\\_por](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por)

Para publicar na **LexLab Revista Eletrônica de Direito**,  
acesse o endereço eletrônico [www.revistalexlab.org](http://www.revistalexlab.org).  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o  
trabalho de edição.